

# LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE SANTA FÉ DE GOIÁS

## PREÂMBULO

### CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Sob a proteção de Deus e em nome do povo de Santafeense, nós, Vereadores, fiéis às tradições históricas e aos anseios de nosso povo, respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana, buscando definir e limitar a ação do Município em seu papel de construir uma sociedade livre, justa e pluralista, aprovamos a presente Constituição do Município de Santa Fé de Goiás.

**LEI ORGÂNICA (Atualizada) Nº 002/07 DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DE GOIÁS,  
DE 13 DE AGOSTO DE 2007.**

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º - O Município de Santa Fé de Goiás constitui parte do território do Estado de Goiás e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira e reger-se-á pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por Lei Orgânica.

Art. 2º - São símbolos do Município: a Bandeira, o Hino e o Brasão, que representam a sua cultura e a sua história.

Art. 3º - O dia 1º de junho é data magna municipal.

Art. 4º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, é vedado a qualquer dos Poderes, delegar atribuições a quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 5º - A sede do Município denomina-se "SANTA FÉ DE GOIÁS" e tem a categoria de cidade.

## SEÇÃO I

### DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - Lei Ordinária disporá sobre a criação de Distritos, atendidas as normas de Lei Complementar Estadual nº. 2/90.

## SEÇÃO II

### DAS REGIÕES E MICRO-REGIÕES

Art. 7º - O Município é constituído pelas regiões da Bacia dos Rios Água Limpa, Onça e Samambaia.

Art. 8º - A região da Bacia do Água Limpa é formada pelas micro-regiões:

I - Serra da Pintura;

II - Bacia do Barreirão;

III - Sede da Fazenda Guanabara.

Art. 9º - A região do Córrego da Onça é formada pelas micro-regiões:

I - Bacia do Córrego Boa União;

II - Bacia do Córrego do Fogo;

III- Bacia do Córrego Serra.

Art. 10º - A região da Bacia do Córrego Samambaia é formada pelas micro-regiões:

I - Serra do Samambaia;

II - Bacia do Córrego da Porteira;

III - Bacia do Córrego Taquari.

### SEÇÃO III

Art. 11º - São Bens do Município:

I - o que atualmente lhe pertencem e os que lhe vieram a ser atribuídos;

II - direitos e ações e as coisas móveis e imóveis situadas no seu território e que não pertencerem à União, ao Estado e aos particulares:

III - o produto da arrecadação dos tributos mencionados no art.

PARÁGRAFO ÚNICO - É assegurado ao Município, nos termos da Lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de energia elétrica, de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

## CAPITULO II

### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I

#### DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 12º - Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como praticar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar, suprimir e fundir Distritos observada a Legislação Estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que terá caráter essencial e conceder licença a exploração de táxis e fixar os pontos de estacionamentos;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas e educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;
- XII - recensear os educandos no ensino, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola;

XIII - aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, de receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, atendido aos princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado;

XIV - abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;

XV - denominar, emplacar e enumerar os logradouros e as edificações neles existentes;

XVI - sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVII - estabelecer normas de edificação de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XVIII - autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devem ser efetuadas;

XIX - responder pela limpeza dos logradouros e pela remoção do lixo domiciliar e hospitalar promover o seu adequado tratamento;

XX - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para aquele funcionamento, respeitada a legislação do trabalho;

XXI - conceder alvará para o exercício de atividade profissional liberal;

XXII - exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízos da saúde, higiene, moralidade, segurança, tranquilidade e meio ambiente;

XXIII - autorizar a fixação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda visual:

XXIV - demarcar e sinalizar as zonas de silêncio;

XXV - disciplinar os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devam executá-los;

XXVI - adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como administra-los e aliena-los, mediante licitação;

XXVII - criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos;

XXVIII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que foram públicos e fiscalizando os pertencentes a associação religiosa e de exploração de terceiros;

XXIX - instituir o regime jurídico do pessoal;

XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços mediante convênio com instituição especializada;

XXXI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXII - elaborar o Plano local do Desenvolvimento Integrado;

XXXIII - colocar as contas do Município, durante sessenta dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

XXXIV - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;

XXXV - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais;

XXXVI - coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoquem a extinção da espécie ou submetem aos animais á crueldade;



XXXVII - disciplinar a localização de substância potencialmente perigosa nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

XXXVIII - exercer o poder da policia administrativa e matérias acima enumeradas, inclusive quanto á funcionalidade e estética urbana, dispondo sobre as penalidades por infração ás referidas normas;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas ás repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo de passageiros, definido como essencial, estabelecendo as servidões administrativas necessárias a sua organização e execução.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso IX deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) - vias de tráfego e de passagem e canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

§ 2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 13 - O Município poderá celebrar convênios com outros, com o Estado e a União para realização de obras atividades e serviços de interesse comum a contrair

empréstimos internos e externos, e fazer operações visando ao seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico cultural e artístico.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município pode, ainda, através de consórcios aprovados por lei municipal, criar autarquias ou entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Art. 14 - O Município criará sistema de previdência social para os seus servidores ou poderá vincular-se, através de convênio, ao sistema previdenciário de Estado.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 15 - É competência comum do Município com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda de constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e o lazer;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar O abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

### SEÇÃO III

#### DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 16 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disse ao seu peculiar interesse.

### CAPITULO III

#### SEÇÃO ÚNICA

#### DAS VEDAÇÕES

Art. 17 - Ao município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferência entre brasileiros;

IV - usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração;

V - doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

VII - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenha, caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade de qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII - outorgar isenções a anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

IX - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

X - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XII - cobrar tributos:

a) - em relação os fatos geradores ocorridos antes do inciso da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo Exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XIII - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XIV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder público;

XV - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios:

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XV, "a", e extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XV, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou

pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XV alíneas "a" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionados.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

##### DO PODER LEGISLATIVO

##### SEÇÃO I

##### DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18 - O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, a iniciar-se a 10 de Janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma seção legislativa.

Art. 19 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma de lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos.

§ 2º - O número de vereadores, obedecerá as normas contidas no Constituição Estadual.

Art. 20 - A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 10 de Agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em seções ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I- pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º - Na seção legislativa extraordinária, a Câmara municipal somente deliberará a matéria para a qual foi convocada.

Art. 21 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 22 - A seção legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 23 - As seções da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, ressalvado O disposto no art. 36, XVI Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra que o impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo juiz de direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As seções solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 24 - As seções somente poderão ser abertas com presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á presente a seção o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 26 - A Câmara reunir-se-á em seções preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em seção solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na seção prevista no parágrafo anterior faze-lo dentro do prazo de (15) quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.



§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-á sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados;

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará as sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedado reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 27 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurado, tanto possível, e representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da casa.

§ 2º - Na ausência dos membros de Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 28 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo houver recurso de um terço dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queIXas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e á representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, e representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela câmara, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 29 - As comissões permanentes são as seguintes:

I - Constituição, Justiça e Redação;

II - Finanças, Orçamento e Economia;

III - Agricultura, Indústria, Viação, Obras e Meio Ambiente;

IV - Educação, Cultura, Assistência Social, Saúde, Segurança, Direito do Menor e da Mulher.

Art. 30 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações a cerca de assuntos previamente estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, ensejando instauração do respectivo processo, na forma legal e conseqüente cassação do mandato.

Art. 31 - Secretário Municipal, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 32 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informações aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como prestação de informações falsas.

Art. 33 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares aos assuntos essenciais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, atinente necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 34 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e leis que vierem a serem promulgar;

VII - autorizar as despesas de Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para este fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou Órgãos a que for atribuída tal competência.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35 - A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias de competência municipal e, especialmente, sobre:

I - tributos municipais, seu lançamento e arrecadação e normalização da receita não tributária;

II - empréstimos e operações de créditos;

III - lei de diretrizes orçamentárias, plano anual e orçamentos anuais;

IV - aberturas de créditos suplementares e especiais;

V - subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;

VI - criação de órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive, autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedade e economia mista;

VII – regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

VIII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitando as normas desta Lei Orgânica e da Constituição da República;

IX - normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificação;

X - concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares;

XI - exploração dos Serviços Municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII - critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XIII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinado ou nos casos de doação sem encargos;

XIV - cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para os mesmos gravados com ônus reais;

XV - plano de Desenvolvimento Urbano e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XVI - feriados municipais, nos termos da Legislação Federal;

XVII - alienação de bens da administração direta, indireta e funcional, vedado esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;

XVIII - isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

XIX - denominar e alterar as praças de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 36 - Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e da-lhes posse;

II - eleger sua mesa;

III - elaborar o Regimento Interno;

IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V - propor a criação ou a extinção dos cargos dos Serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade de serviço;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento observados os seguintes preceitos:

a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para aos fins de direito;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI - autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da lei;

XII - suspender, no todo ou em parte, a execução de leis, ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XIII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

XIV - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura de sessão legislativa;

XV - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XVI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XVIII - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XX - conceder título e cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXII - fiscalizar e controlar os atos de Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta.



Art. 37 - As Câmaras Municipais fixarão, até trinta dias antes das eleições municipais, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, entendendo-se prorrogadas as fixações existentes, se não estabelecidas no devido tempo, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

§ 1º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento de média da receita do município nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias;

§ 2º - Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§ 3º - A remuneração dos Vereadores terá como limite mínimo cinco por cento da dos Deputados, e não poderá exceder a cinquenta por cento da do Prefeito Municipal, exceto nos municípios com mais de duzentos mil habitantes, caso em que limitada a setenta por cento da remuneração dos Deputados Estaduais, respeitando o disposto no art. 34 XI da constituição da República.

§ 4º - Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda a do Prefeito e a qual fará jus o servidor estadual e municipal investido no cargo;

§ 5º - Ao Presidente da Câmara poderá ser fixado representação que não exceda a cinquenta por cento da sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito;

§ 6º - Os vereadores do município de Santa Fé de Goiás terão direito a percepção de décimo terceiro salário, conforme dispuser a lei;

§ 7º - Fica definido para fins de reajuste de vencimentos e subsídios conforme contempla o inciso X do art. 37, parágrafo 4º do art. 39 da Constituição Federal e Resolução Consulta nº. 12/2007 do TCM do Estado de Goiás, a data base no mês de maio de

cada ano e o índice econômico de medir a inflação do período será o IPCA. (Alterada pela Lei nº 353/07, de 21 de agosto de 2007.

§ 8º - Fica autorizado o pagamento do décimo terceiro salário a que tem direito o vereador na data de seu aniversário.

(Acrescentada pela emenda aditiva nº 002/2005).

#### SEÇÃO IV

#### DOS VEREADORES

Art. 38 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Aplicam-se a inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais.

§ 2º - Aplicam-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não dos Deputados, inclusive ao afastamento para o exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

Art. 39 - É vedado ao Vereador:

I - deste a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o município com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 83, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) - ocupar cargo, função ou emprego, na administração Pública direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) - ser proprietário, controlar ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público no Município, ou nela exercer função remunerada;

d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades e que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 40 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infligir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; H - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

II - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada seção legislativa anual, a terça parte das seções ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela adilidade;

V - que fixar residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II e perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 41 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por seção legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não poderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso de Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior as trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento considerar-se-á como licença o não comparecimento as reuniões de Vereadores privado, temporariamente, de usa liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 42 - dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença superior a cento a vinte dias.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo que quinze (15) dias, contados da data de convocação salvo justo motivo aceito pela Câmara, quanto se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO V

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 43 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas a Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Art. 44 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município.

Art. 45 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e o eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo de cinco por cento do total do número de eleitorado do Município.

Art. 46 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Lei de Diretrizes Urbanísticas;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora de guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuição das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda, prêmios e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 48 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação de respectiva remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não será admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 49 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo de § 1º não corre no período de recesso de Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 50 - aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (15) quinze dias úteis.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, no parágrafo, do inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestados as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata a art. 41 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.



Art. 51 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianual e orçamento não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 52 - Os projetos de resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais cargos de sua competência privativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 53 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO VI

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 54 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Município e compreenderá a apreciação das Contas Anuais e mensais do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho das funções de auditorias financeiras, orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestados anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberações dentro desse prazo.

§ 3º - As contas mensais serão apresentadas em até quarenta e cinco dias após o encerramento de mês, aplicando a regra do parágrafo anterior.

§ 4º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 5º - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestados na forma de legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 55 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo regularidade à realização de receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 56 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para o exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

## CAPITULO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 57 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários municipais e pelo Vice-Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicam-se à elegibilidade para Prefeito o disposto do § 1º do art. 19 desta Lei Orgânica e a exigência de idade mínima de vinte e um anos.

Art. 58 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em brancos e os nulos.

Art. 59 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado, e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração de democracia, da legitimidade e da legalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 60 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento a suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice-Prefeito não poderá se recusar substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

Art. 61 - Em casos de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente de Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente do legislativo ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 62 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitores completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 63 - O mandato do Prefeito é de quatro anos vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do município por período superior a quinze (15) dias consecutivos, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município;

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do art. 37 desta Lei Orgânica.

Art. 65 - Na ocasião de posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice-Prefeito fará declaração dos bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 66 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 67 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo de fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou utilizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de Abril de cada ano a prestação de contas e o balanços do exercício findo e, até quarenta e cinco dias após o encerramento do Mês, as contas mensais dos poderes do município;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar a Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria e da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública:

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação, da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar á disposição da Câmara, até o dia vinte (20) de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no art. 165, § 9º da Constituição da República;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos bem como revê-las quanto impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criados por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para sustentar-se do município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 68 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 67.

### SEÇÃO III

#### DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO



Art. 69 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 83 desta Lei Orgânica.

§ 10 - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa prevista.

§ 20 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do mandato.

§ 30 - A infrigência do disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 70 - As incompatibilidades declaradas no art. 39 e seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 71 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 72 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 73 - Será declarado vago, pela Câmara municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias.

#### SEÇÃO IV

##### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 74 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Sub-Prefeitos;

III - assessores, Procuradores e Auditores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 75 - A lei municipal estabelecerá as atribuições do auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 76 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos.

Art. 77 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referente aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelos Secretários.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 78 - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 79 - A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos dos Prefeitos e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão preferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 80 - O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 81 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## SEÇÃO V

### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 82 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o edital de concurso público será publicado com (30) trinta dias antecedente ao da realização do concurso;

IV - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável em vez, por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VI - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos e, lei;

VII - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XII - a lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo;

XIV - é vedada a Vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 84, § único, desta Lei Orgânica;

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados e nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe, os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVII - é vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

- a) - a de dois cargos de professor;
- b) - a de um professor com outro técnico ou científico;
- c) - a de dois cargos privativos de médico.

XVIII - a proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX - a administração fazendária e sua jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privada;

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegura igualdade de condições e todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecerão obrigações de pagamento, mantidas as condições

xv - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados e nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe, os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVII - é vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

- a) - a de dois cargos de professor;
- b) - a de um professor com outro técnico ou científico;
- c) - a de dois cargos privativos de médico.

XVIII - a proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX - a administração fazendária e seus jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privada;

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegura igualdade de condições e todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecerão obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, no termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável á garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II, III e IV implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações às prestações de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra responsabilidade nos casos de dolo ou culpa.

Art. 83 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultando optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato do Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, sem tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO VI

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 84 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuição iguais ou assemelhados do mesmo



Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 85 - São direitos dos servidores públicos do Município, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do art. 7º da Constituição Federal, mesmo para os que percebem remunerações variáveis;

II - irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

V - salário família para os seus dependentes;

VI - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento a do normal;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - gozo de férias a mais remunerada com, pelo menos, um terço e mais do que a remuneração normal do mês;

X - licença e gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença paternidade, nos termos da Constituição Federal;

XII - intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;

XIII - licença maternidade e paternidade no caso de adoção de criação recém-nascidas, nos termos da lei;

XIV - proteção do mercado de trabalho para a mulher, mediante a oferta de creches e incentivos específicos;

XV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII - aposentadoria;

XVIII - proibição de diferença de remuneração, no, exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIX - reciclagem com cursos de formação e profissionalização sem discriminação de sexo em qualquer área ou setor.

XX - O servidor municipal, investido na função de Presidente da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Santa Fé de Goiás, pelo período de seu mandato que faculta o estatuto da Associação, ficará a partir de sua posse, licenciado das suas funções e atividades junto a Prefeitura, com direito a perceber os seus vencimentos e todas vantagens inerentes ao cargo, inclusive os aumentos salariais e outros benefícios que foram concedidos à classe.

XXI - Fica assegurado ao Servidor Municipal investido na função de Presidente da Associação dos Servidores Municipais de Santa Fé de Goiás - ASM, ao término de seu mandato, o retorno à mesma função que deixará para assumir a Presidência da ASM.

(Acrescentada pela emenda aditiva nº 001/2005).

PARÁGRAFO Único - aplicam-se aos servidores públicos municipais as normas dos incisos XXI e XXIX, alínea "a", XXXII e XXXIV do art. 7º Constituição Federal.

Art. 86 - É obrigatório a quitação da folha de pagamento do pessoal e inativo do município de Santa Fé de Goiás até o dia 10 do mês vencido, sob pena de se proceder atualização monetária da mesma.

Art. 87 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrados;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher com proventos proporcionais e esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou penosas.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também atendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos

aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação dos cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 88 - São estáveis, após dois anos de efetiva exercício, os servidores nomeados em virtudes de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado o mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial e demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declaração sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu aproveitamento em outro cargo.

## SEÇÃO VII

### DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 89 - O Município poderá construir a guarda municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

## TÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

## CAPÍTULO I

### DA ESTATURA ADMINISTRATIVA

Art. 90 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estatutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I

#### DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 91 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 92 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e das despesas;

III - anualmente, até 15 de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balancete financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 93 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente de Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos nestes artigos poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

### SEÇÃO III

#### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 94 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) - regulamentação da lei;
- b) - instituição, modificação ou extinção e atribuições não constantes de lei;
- c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) - abertura de crédito especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;
- e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a administração municipal;

g) - permissão de uso dos bens municipais;

h) - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) - normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) - fixação e alteração de preços;

l) - nomeação e exoneração de ocupantes de cargos de provimento em comissão.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) - outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 85, IX, desta Lei Orgânica;

b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

#### SEÇÃO IV

#### DAS PROIBIÇÕES

Art. 95 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por doação, não poderão contratar com o município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 96 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal ou com o Município, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## SEÇÃO V

### DAS CERTIDÕES

Art. 97 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário a Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efeito exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da Câmara.

## CAPITULO III

### DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 98 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 99 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em



regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 100 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço;

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 101 - A alienação dos bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá aos seguintes normas:

I - quanto imóveis dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando imóveis, dependerá apenas de licitação, dispensará esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 102 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa licitação.

§ 1º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação, as áreas resultantes das modificações de alinhamento serão alienados nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 103 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 104 - E proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais revistas ou refrigerantes.

Art. 105 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § único do art. 100, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 106 - Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessada recolha, previamente, a remuneração dos bens cedidos.

Art. 107 - A utilização a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma de lei regulamentos respectivos.

#### CAPITULO IV

#### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 108 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, consta:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, terceiros, mediante licitação.

Art. 109 - A permissão de serviço público e título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões e quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, dos serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa de capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 110 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 111 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

## CAPITULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

#### SEÇÃO I

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 112 - São tributos municipais os impostos as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

Art. 113 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbano;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como seção de direitos e sua aquisição;

III - vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 114 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo município.

Art. 115 - A constituição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 116 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitado os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 117 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e Assistência Social.

## SEÇÃO II

### DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 118 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 119 - Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte; sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte inter-estadual e intermunicipal de comunicação;

V - vinte e cinco por cento do que for arrecadado pelo Estado nos termos do artigo 106, inciso V da Constituição do Estado de Goiás, referente ao "Fundo de Compensação das Exportações".

Art. 120 - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito, mediante edição de decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tomarem deficientes ou excedentes.

Art. 121 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente e/ou através da imprensa;

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 122 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 123 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo e que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 124 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 125 - As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### SEÇÃO III

#### DO ORÇAMENTO

Art. 126 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei Orgânica.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - O Município divulgará, mediante encaminhamento à Câmara Municipal, até dia quinze (15) do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos dos rendimentos bancários, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 127 - Os projetos de lei relativos ao Plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, apreciadas na forma regimental;

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatível com plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) - com a correção de erros ou omissões; ou

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto emenda rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.



Art. 128 - A lei de direitos orçamentários anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto:

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 129 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomados por base a lei de direitos orçamentários em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem á Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 130 - Aplicam-se ao projeto da lei orçamentária, no que contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 131 - O Município, para execução de projetos, programas obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 132 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 133 - O orçamento não contará dispositivo estranho à previsão da receita, sem à fixação de despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 134 - São vedados:

I - o início do programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 150 e 159 da Constituição Federal, e destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 159 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias as operações e créditos por antecipação de receita, previstas no art. 133, II desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir ou cobrir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 130 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse em exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 135 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentária, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 136 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

#### TÍTULO IV

#### DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 138 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização de que trata este artigo compreende exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 139 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

## CAPÍTULO II

### DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA

Art. 140 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objeto, promovendo a integração comunitária, por meio de organizações representativas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art. 141 - As moradias construídas pelo Poder Público, terão suas ocupações e usos controlados pelo Poder Público.

### CAPÍTULO III

#### DE SAÚDE

Art. 142 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como a iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso tóxico;

V - serviço de assistência à maternidade e à infância.

Art. 143 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Municipal, dispor nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, cabendo a execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviço de terceiros.

Art. 144 - A assistência a saúde é livre à iniciativa privada.

PARÁGRAFO ÚNICO - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema unificado de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio.

Art. 145 - O dever do Município, garantido por adequada política social e economia, não exclui o do indivíduo, o da família, o da sociedade e o das instituições e empresas que produzem riscos e danos à saúde do indivíduo ou da coletividade.

Art. 146 - De maneira suplementar, o Município deverá colaborar com o Estado no controle, fiscalização e inspeção de produtos e substâncias que compõem medicamentos, alimentos, bebidas e outros de interesse para a saúde.

Art. 147 - O Município dispensará de recursos para implantação nos Distritos e Zona Rural de Postos de Saúde, com equipamentos e com um agente de saúde, para prestação de primeiros socorros e difusão de campanhas preventivas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei estabelecerá as localidades de construções dos postos, bem assim as zonas de atendimento.

Art. 148 - É dever do Município implantar, nas escolas municipais, programas de educação à saúde bucal, enfatizando a sua prevenção.

#### CAPÍTULO IV

#### DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 149 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados se permanente recuperação.

Art. 150 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Lei disporá sobre fixação das datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 151 - O dever do município com a educação será efetivado com o apoio técnico e financeiro da União e do Estado, nos termos da Constituição da República e do Estado, mediante e garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que ele não tiverem acesso na idade própria, preservando a igualdade e condições e permanência na escola;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializados aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequada as condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Póde-Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

Art. 152 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar;

Art. 153 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente nos níveis fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

§ 2º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que receber auxílio do Município.

Art. 154 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escola, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;



II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município na caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede na localidade.

Art. 155 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas nos termos da lei, sendo que as amadorísticas e as colegiais terão prioridade do município.

Art. 156 - O Sistema Municipal de Ensino atenderá os seguintes requisitos:

I - organização administrativa e técnico-pedagógica dos órgãos de educação:

II - plano plurianual de educação.

Art. 157 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções, assegurando-lhes salário digno.

Art. 158 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições e conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de cultura.

Art. 159 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 160 - É da competência comum da União, de Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 161 - Será assegurado, nos termos da lei, o plano de carreira aos cargos de professores, obedecendo a titularidade.

Art. 162 - Currículo escolar municipal, que possível, será adequado á peculiaridade de cada região, bem assim com o estabelecimento de calendário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constará, obrigatoriamente, no currículo escolar das escolas rurais e introdução do conteúdo saúde-nutrição e técnicos agropecuários em ciências.

Art. 163 - E assegurado aos portadores de deficiência visual, o ingresso nas escolas municipais, e conveniadas, bem assim lhes assegurando todo material didático pedagógico adequado.

Art. 164 - Currículo escolar municipal, que possível, será adequado á peculiaridade de cada região, bem assim com o estabelecimento de calendário.

I - fortalecer a prática de atividade desportivas e recreativas, proporcionando condições e locais próprios;

II - realizar e promover torneios e campeonatos amadores;

III - manter escola de iniciação esportivas nas diversas modalidades;

IV - reservar e ampliar praças esportivas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para que se alcance os objetivos acima, deverá constar do orçamento anual destinado à educação, percentagem específica e necessária ao esporte.

## CAPÍTULO V

### A POLÍTICA URBANA

Art. 165 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, provado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

§ 2º - A propriedade urbana compre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas na Lei Orgânica Urbanística.

Art. 166 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seu produto.

## CAPÍTULO VI

### DO MEIO AMBIENTE

Art. 167 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum de povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer realização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção;

IV - exigir, na forma da lei, Para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - colocar à disposição, sempre que solicitado, do Ministério Público servidores para auxiliá-los quando da intervenção para defesa do meio ambiente.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## CAPÍTULO VII

### DA AGROPECUÁRIA

Art. 168 - Para expansão da agropecuária, consubstanciada no Plano de Desenvolvimento Integrado Rural, definidos em lei, o Município deverá, entre outros:

I - estimular o associativo, sob forma de cooperativas ou associações comunitárias;

II - assistir o mini, pequeno e médio produtor rural e sua família com a firmação de convênio com empresas de assistência técnica e extensão rural;

III - promover campanhas educativas sobre uso e conservação do solo, bem assim sobre manutenção e proteção dos recursos hídricos;

IV - manter e conservar as estradas.

PARÁGRAFO ÚNICO - No orçamento global do Município definir-se-á a percentagem a ser aplicada no desenvolvimento integrado rural.

## CAPÍTULO VIII

### DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 169 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON - visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 170 - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

I - formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;

II - fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

III - zelar pela qualidade, preço, apresentação, quantidade e distribuições dos produtos e serviços;

IV - emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no município;

V - receber apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-se junto aos órgãos competentes;

VI - propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

VII - por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e,

encaminhado, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

VIII - denunciar, publicamente, através de imprensa, as empresas infratoras;

IX - buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a conservação de seus objetivos;

X - orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (TV, JORNAL E RÁDIO);

XI - incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 171 - A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 172 - A COMDECON será dirigida por um presidente designado pelo prefeito com as seguintes atribuições:

I - assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II - submeter ao prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III - exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 173 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, o de Poderes Executivos e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões:

II - adotar medidas para assegurar a celebridade na transmissão e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 174 - é lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 175 - O Município não poderá dar nome e pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 176 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município;

Art. 177 - Competirá, sempre que possível, ao Município a construção e manutenção de residências oficiais, destinadas a moradias do Juiz de Direito, Promotor da Justiça e Delegado de Polícia.

(Acrescentada pela emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/01).

Art. 178 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 136 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despende mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita, limite a este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 179 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da câmara municipal, entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SANTA FÉ DE GOIÁS, aos trezes (13) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e sete (2007).